Publicado no Diário Oficial de nº 5.797, de 26 de fevereiro de 2021

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:	**005/2021**
PROCESSO Nº:	2016/6640/504244
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	4.218
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/004039
RECORRIDA:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES SA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.032.744-06
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

I - ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO ATIVO IMOBILIZADO. LEVANTAMENTO RETIFICADO. INFRAÇÃO INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária que exige ICMS, quando demonstrada a inexistência do crédito reclamado.

II - ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO ATIVO IMOBILIZADO. PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária que exige ICMS originado de levantamento retificado e recolhido pelo sujeito passivo, ficando extinto pelo pagamento.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação referente a ICMS, campo 4 e 5, proveniente de aproveitamento a maior de crédito do ativo imobilizado, na importância de R$ 10.100,89 (dez mil, cem reais e oitenta e nove centavos) e R$ 7.935,71 (sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos) constatado por intermédio do Levantamento Especial e Anexos, período de 01/09/2013 a 31/12/2014.

Intimado via postal, o sujeito passivo comparece aos autos apresentando impugnação tempestiva às fls. 73/87, alegando preliminar de nulidade do auto de infração, por erro na identificação de sujeito passivo que foi incorporado por outra empresa.

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

No mérito, alega que a auditoria considerou somente os saldos acumulados do imposto, não computando os créditos das entradas ocorridas no período. Alega também o valor exorbitante da multa e requer diligência para correção do saldo credor acumulado.

O julgador de primeira instância, em despacho às fls.140, solicita o retorno dos autos à origem para manifestação do autor do lançamento, após refazimento dos levantamentos elabora termo de aditamento às fls. 274/275, alterando o campo 4.11 pela improcedência, e o valor original no imposto campo 5.11 para a importância de R$ 622,54.

Notificado do aditamento, o sujeito passivo comparece aos autos, apresenta recurso voluntário com as mesmas alegais de impugnação. O sujeito passivo foi notificado novamente conforme despacho às fls. 311, comparece aos autos, requer juntada do comprovante de pagamento do auto de infração, campo 5.11, e que o débito seja baixado e extinto pelo pagamento.

O julgador de primeira instância em decisão às fls. 321/323, conhece da impugnação apresentada, dá lhe provimento parcial e julga improcedente em parte o auto de infração, absolvendo o campo 4.11 e condenando o campo 5.11 no valor de R$ 622,54 conforme termo de aditamento, e extinto pelo pagamento. E submete a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes nos termos da Legislação.

A Representação Fazendária, em parecer às fls. 333/335, e em suas considerações pede a confirmação da decisão de primeira instância e a baixa do crédito tributário pelo pagamento.

Notificada por via postal e por edital, da decisão de primeira instância e parecer da Representação Fazendária, a autuada não se manifestou.

É o Relatório.

VOTO

A presente lide se configura na autuação exigindo ICMS pelo aproveitamento a maior de crédito do ativo imobilizado.

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

A infração tipificada como infringida foi o art. 44, inciso XVIII da Lei 1.287/2001, combinado com o art. 260, inciso V, alínea "f", do Decreto nº 2.912/2006.

Em impugnação, o sujeito passivo, ao se defender, alega preliminar de nulidade por erro na identificação do sujeito, e no mérito alega inconsistência no levantamento, requer diligência e pede a improcedência do auto de infração.

A julgadora de primeira instância, após cumprimento de diligência, decidiu pela improcedência do campo 4.1 e pela procedência parcial de campo 5.1.

A Representação Fazendária manifestou pela confirmação da sentença singular.

Analisando os documentos anexados aos autos, bem como os fundamentos da decisão de primeira instância, que acatou os argumentos da autuada, bem como o aval da Representação Fazendária. Observa-se que ao cumprir pedido de diligencia, o autor do lançamento do crédito tributário retifica o trabalho elaborado, concluindo pela improcedência da exigência tributária referente ao campo 4.11, ao mesmo tempo em que diminui os valores referente ao campo 5.11.

Portanto, conclui-se que a autuada mesmo que parcialmente, deixou de cumprir com suas obrigações fiscais, agindo em desconformidade com a Legislação Tributária do Estado do Tocantins, especialmente o inciso XVIII do art. 45 da Lei 1.287/2001, a seguir:

> **LEI Nº 1.287/2001.** Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.
>
> **Art. 45.** É vedado ao contribuinte e ao responsável:
>
> [...]
>
> XVIII – aproveitar créditos do imposto em desacordo com a legislação tributária;

Assim, pelas provas carreadas aos autos, entendo que o processo encontra-se devidamente formalizado, a decisão em primeira instância corresponde à realidade dos fatos, a importância devida foi reconhecida e paga pelo sujeito passivo, não havendo desta forma, o que se acrescentar ao ocorrido.

Diante do exposto, em reexame necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou improcedente o campo 4.1, e procedente

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

na importância de R$ 622,54 o campo 5.11, do auto de infração nº 2016/004039, conforme termo de aditamento, e extinto pelo pagamento.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presentde processo, decidiu por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, para julgar procedente em parte o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: campo 5.11 R$ 622,54 (seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), conforme termo de aditamento de fls. 274, mais os acréscimos legais, e extinto pelo pagamento conforme documentos de fls. 317/320, e absolver da imputação que lhe faz no valor de: campo 4.11 R$ 10.100,89 (dez mil e cem reais e oitenta e nove centavos). O advogado Gabriel Rosa da Rocha e o representante fazendário Rui José Diel fizeram sustentações orais pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Elena Peres Pimentel e Gilmar José Bonzanini. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de fevereiro de 2021, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezenove dias do mês de fevereiro de 2021.

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro Relator

Ricardo Shiniti Konya
Presidente em exercício

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br